



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149558 - PB (2024/0208817-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R N C

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
DIEGO CAZÉ ALVES DE OLIVEIRA - PB023690

SOC. de ADV : MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS
ASSOCIADOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. DOLO EVENTUAL. AUTONOMIA DOS TIPOS PENAIIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento em suposta violação dos arts. 18, I, parágrafo único; 20, § 1º; 241-B; 59, II; 65, III, e 70, do Código Penal e arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Na origem, o agravante foi denunciado pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes de armazenamento (31.151 arquivos) e compartilhamento (16.781 arquivos) de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu quanto ao art. 241-A do ECA e o condenou apenas pelo art. 241-B. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença para também condenar pelo art. 241-A, fixando a pena total em 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. Há 03 (três) questões em discussão: (i) definir se houve presunção indevida do dolo na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantil; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA e (iii) verificar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, ao

reconhecimento do concurso material e à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

4. A configuração do dolo na conduta de compartilhamento não decorre de presunção, mas de elementos concretos extraídos da perícia técnica e da longa utilização do programa eMule, o qual opera em sistema P2P e propicia, por sua própria natureza, o compartilhamento automático dos arquivos, sendo incompatível com a alegação de desconhecimento por parte do usuário experiente.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema n. 1.168 dos recursos repetitivos (REsp n. 1.970.216/SP), reconhece a autonomia dos tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, admitindo o concurso material entre os crimes, diante da independência dos núcleos típicos e da ausência de relação de meio e fim entre as condutas.

6. A valoração negativa da culpabilidade fundamenta-se nas condições pessoais do agente, com grau elevado de instrução e acesso à informação, o que eleva a reprovabilidade de sua conduta, além do longo período de prática criminosa.

7. A majoração da pena-base foi justificada pela enorme quantidade de arquivos armazenados, elemento concreto que extrapola a tipicidade básica do crime do art. 241-B do ECA.

8. Não há *bis in idem* na consideração do tempo de prática delitiva para a valoração da culpabilidade, pois esse elemento foi analisado sob a ótica da maior censurabilidade da conduta, e não como fundamento exclusivo da continuidade delitiva.

9. O concurso material foi corretamente reconhecido, tendo em vista que as condutas de armazenamento e compartilhamento ocorreram de forma autônoma e com desígnios distintos, não se verificando ação única a justificar o concurso formal.

10. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada apenas ao crime de armazenamento, tendo em vista que o réu confessou parcialmente os fatos, negando a prática intencional de compartilhamento.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do dolo eventual na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantil pode ser reconhecida com base em elementos concretos como o uso prolongado de programa P2P e o conhecimento presumido de suas funcionalidades. 2. Os crimes de armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil, previstos nos arts. 241-B e 241-A do ECA, são autônomos e admitem concurso material, conforme jurisprudência do STJ. 3. A elevada instrução e o longo período de prática delitiva autorizam valoração negativa da culpabilidade. 4. A atenuante da confissão espontânea

somente incide quando há reconhecimento integral e voluntário da prática delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, parágrafo único; 20, § 1º; 59, II; 65, III, "d"; 69 e 70; ECA, arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.970.216/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 23/02/2022 (Tema Repetitivo n. 1.168); STJ, AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18/03/2024, DJe 20/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149558 - PB (2024/0208817-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : R N C

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589
DIEGO CAZÉ ALVES DE OLIVEIRA - PB023690

SOC. de ADV : MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. DOLO EVENTUAL. AUTONOMIA DOS TIPOS PENAIIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado com fundamento em suposta violação dos arts. 18, I, parágrafo único; 20, § 1º; 241-B; 59, II; 65, III, e 70, do Código Penal e arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Na origem, o agravante foi denunciado pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes de armazenamento (31.151 arquivos) e compartilhamento (16.781 arquivos) de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu quanto ao art. 241-A do ECA e o condenou apenas pelo art. 241-B. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença para também condenar pelo art. 241-A, fixando a pena total em 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.

II. Questão em discussão

3. Há 03 (três) questões em discussão: (i) definir se houve presunção indevida do dolo na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantil; (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA e (iii) verificar a legalidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, ao

reconhecimento do concurso material e à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

4. A configuração do dolo na conduta de compartilhamento não decorre de presunção, mas de elementos concretos extraídos da perícia técnica e da longa utilização do programa eMule, o qual opera em sistema P2P e propicia, por sua própria natureza, o compartilhamento automático dos arquivos, sendo incompatível com a alegação de desconhecimento por parte do usuário experiente.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema n. 1.168 dos recursos repetitivos (REsp n. 1.970.216/SP), reconhece a autonomia dos tipos penais previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA, admitindo o concurso material entre os crimes, diante da independência dos núcleos típicos e da ausência de relação de meio e fim entre as condutas.

6. A valoração negativa da culpabilidade fundamenta-se nas condições pessoais do agente, com grau elevado de instrução e acesso à informação, o que eleva a reprovabilidade de sua conduta, além do longo período de prática criminosa.

7. A majoração da pena-base foi justificada pela enorme quantidade de arquivos armazenados, elemento concreto que extrapola a tipicidade básica do crime do art. 241-B do ECA.

8. Não há *bis in idem* na consideração do tempo de prática delitiva para a valoração da culpabilidade, pois esse elemento foi analisado sob a ótica da maior censurabilidade da conduta, e não como fundamento exclusivo da continuidade delitiva.

9. O concurso material foi corretamente reconhecido, tendo em vista que as condutas de armazenamento e compartilhamento ocorreram de forma autônoma e com desígnios distintos, não se verificando ação única a justificar o concurso formal.

10. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada apenas ao crime de armazenamento, tendo em vista que o réu confessou parcialmente os fatos, negando a prática intencional de compartilhamento.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do dolo eventual na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantil pode ser reconhecida com base em elementos concretos como o uso prolongado de programa P2P e o conhecimento presumido de suas funcionalidades. 2. Os crimes de armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil, previstos nos arts. 241-B e 241-A do ECA, são autônomos e admitem concurso material, conforme jurisprudência do STJ. 3. A elevada instrução e o longo período de prática delitiva autorizam valoração negativa da culpabilidade. 4. A atenuante da confissão espontânea

somente incide quando há reconhecimento integral e voluntário da prática delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, I, parágrafo único; 20, § 1º; 59, II; 65, III, "d"; 69 e 70; ECA, arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.970.216/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 23/02/2022 (Tema Repetitivo n. 1.168); STJ, AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18/03/2024, DJe 20/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. N. C. contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Na origem, o agravante foi denunciado pela prática, em concurso material, das condutas tipificadas nos arts. 241-A (16.781 arquivos) e 241-B (31.151 arquivos) do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), praticadas em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Em sentença, o Juízo de primeiro grau absolveu o réu da imputação do tipo do art. 241-A do ECA, condenando-o apenas nas penas do art. 241-B do mesmo diploma normativo, a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente em 02/2019.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da Defesa e deu provimento à apelação ministerial para também condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 241-A do ECA, resultando em uma pena de 08 (oito) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.

No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 18, inciso I, parágrafo único, 20, § 1º, e 241-B, todos do Código Penal, sob o argumento de que o acórdão presumiu o dolo na conduta de compartilhamento, apontou nulidade da decisão por afastar indevidamente a consunção entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA e alegou violação dos arts. 59, inciso II, 65, inciso III, e 70 do Código Penal devido a falhas na dosimetria da pena.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial (fls. 724-731).

Nas razões do agravo, o recorrente impugna os fundamentos da decisão monocrática, reiterando, em síntese, que (i) houve violação do texto legal na presunção de dolo eventual na conduta de compartilhamento, baseada apenas na natureza do programa de computador utilizado; (ii) deveria ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA e (iii) houve equívocos na dosimetria da pena (fls. 735-749).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

No tocante à alegação de que o acórdão recorrido teria presumido o dolo na conduta de compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil com base apenas na natureza do programa de computador utilizado (eMule), como bem destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a configuração do elemento subjetivo do tipo com base em elementos concretos extraídos dos autos, e não por mera presunção.

De acordo com os elementos constantes dos autos, o Tribunal de origem destacou que os peritos da Polícia Federal esclareceram, de forma minuciosa, as características do programa eMule, utilizado pelo recorrente para *download* e compartilhamento de arquivos. O programa utiliza tecnologia *peer-to-peer* (P2P), que possibilita a troca direta de arquivos entre usuários, sem a necessidade de um servidor central, sendo essa a sua característica fundamental e a própria razão de existência do programa.

Nesse sentido, é pertinente destacar recente precedente desta Corte que corrobora esse entendimento, ressaltando que

a utilização do programa eMule tem o condão de possibilitar o acesso do material proibido para computadores localizados em diversas partes do mundo. Por derradeiro, ressalte-se que a perícia técnica realizada no caso concreto, a qual embasou o acórdão impugnado, foi clara ao afirmar que encontrou o software de compartilhamento P2P eMule (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).

Conforme o Laudo Pericial n. 719/2019 - SETEC/SR/PF/PB, citado no acórdão,

foram encontradas evidências do uso do programa eMule para compartilhamento de arquivos de PI na Internet, tanto obtenção (download) de arquivos, muitos deles ainda presentes no computador, como também disponibilização destes arquivos, com presença de vestígios de que arquivos de PI presentes no material examinado foram efetivamente copiados por outros usuários do eMule na Internet.

A perícia constatou que 19 (dezenove) arquivos de pornografia infantil baixados pelo recorrente, que estavam armazenados na pasta GUID, foram efetivamente acessados por outros usuários do eMule, o que comprova a materialidade do compartilhamento.

Para a caracterização do dolo, o acórdão recorrido fundamentou-se em diversos elementos que evidenciam que o recorrente, se não tinha certeza absoluta acerca do compartilhamento automático (dolo direto), ao menos

assumiu o risco de que os arquivos baixados fossem compartilhados (dolo eventual). Entre esses elementos, destacam-se (i) o recorrente utilizou o programa por período extremamente longo, próximo a 10 (dez) anos (02/03/2010 a 12/03/2019), o que demonstra familiaridade com suas funcionalidades básicas; (ii) o fato de não ser leigo em informática, tendo cursado Direito e realizado curso extracurricular de inglês, além de trabalhar como motorista de aplicativo, o que pressupõe conhecimento mínimo de tecnologia, e (iii) a própria natureza e interface do programa eMule indicam o compartilhamento como característica essencial, com sistema de créditos que favorece quem compartilha mais arquivos.

O acórdão recorrido também considerou inverossímil a alegação do recorrente de que *não sabia que o eMule compartilhava automaticamente; pensava que uma pessoa postava, como no youtube e instagram*, observando que o eMule é um programa bem mais antigo que os citados, tendo sido lançado em 2002, enquanto o Youtube foi lançado em 2005, e o Instagram em 2010.

Diante desse contexto fático, não há como acolher a alegação de que houve mera presunção de dolo.

O que ocorreu foi uma análise detalhada dos elementos probatórios que levaram à conclusão de que o recorrente agiu, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de compartilhar material pornográfico infantojuvenil.

Ademais, qualquer modificação das conclusões do acórdão quanto à existência do elemento subjetivo do tipo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ e como reafirmado no precedente citado:

Para rever a conclusão do Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente da conduta descrita nos arts. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 por falta de provas e ausência de dolo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024.)

No que concerne à alegação de que deveria ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada destacou que a jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Tema n. 1.168 dos recursos repetitivos (REsp n. 1.970.216/SP), firmou a seguinte tese:

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas

distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

Esse entendimento foi reafirmado em julgamento recente pela Quinta Turma desta Corte:

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.970.216/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que "os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes" (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).

Esse entendimento fundamenta-se no fato de que as condutas tipificadas nos arts. 241-A e 241-B do ECA tutelam o mesmo bem jurídico (a dignidade sexual de crianças e adolescentes), mas por meio de ações distintas e independentes, que não guardam entre si relação de absorção necessária. O armazenamento não é, necessariamente, etapa anterior ou meio para o compartilhamento, assim como o compartilhamento não pressupõe, em todos os casos, o armazenamento prévio.

No caso concreto, o acórdão recorrido observou que o recorrente não armazenou e compartilhou o mesmo material. Havia uma quantidade significativamente maior de imagens armazenadas (31.151 arquivos, sendo 28.889 imagens e 2.262 vídeos) em comparação com as efetivamente compartilhadas (16.781 arquivos, no período de 02/03/2010 a 12/03/2019, sendo que apenas 6.528 desses arquivos ainda estavam presentes no material apreendido).

Essa distinção evidencia que as condutas de armazenar e compartilhar, no caso concreto, não configuravam uma relação de meio e fim, mas, sim, ações autônomas com desígnios próprios.

O acórdão também destacou que

as provas denotam que, de fato, trata-se de condutas distintas e que a intenção do réu nunca foi única ou que o armazenamento do material tinha como objetivo tão somente compartilhá-lo imediatamente. R. N. C. reconheceu ter 'uma coleção' de arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil, o que denota, mais uma vez, que sua intenção em armazenar o material ilícito nunca foi apenas compartilhar, mas satisfazer a própria lascívia.

Dessa forma, não há como acolher a alegação de que deveria ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA.

No que se refere à valoração negativa da culpabilidade e às circunstâncias do crime, o recorrente sustenta que o Tribunal incorreu em *bis in idem* ao considerar negativamente a culpabilidade com base no longo período de prática delitiva, argumentando que tal circunstância já teria sido considerada na aplicação da continuidade delitiva.

No entanto, como bem destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem valorou negativamente a culpabilidade com fundamento não apenas no tempo de prática delitiva, mas principalmente nas condições pessoais do recorrente, considerando o fato de ser estudante de Direito e ter realizado curso extracurricular de inglês, o que pressupõe tratar-se de pessoa com acesso à educação e informações de qualidade, denotando maior censurabilidade do comportamento.

A culpabilidade, como elemento do art. 59 do Código Penal, refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta, verificada de acordo com as condições pessoais do agente e as circunstâncias concretas do delito.

No caso, o maior grau de instrução e conhecimento do recorrente justifica a avaliação mais severa de sua culpabilidade, pois dele se esperaria comportamento mais conforme ao direito, em razão de sua formação.

Quanto às circunstâncias do crime, o acórdão recorrido destacou a enorme quantidade de arquivos de pornografia infantil armazenada pelo réu (31.151 arquivos), fundamentação que se mostra idônea e concreta para justificar a majoração.

Nesse sentido:

Apresentada motivação válida para a exasperação da pena-base, considerando elementos concretos que demonstrem a valoração negativa das circunstâncias do crime, destacando-se a excessiva quantidade de arquivos armazenados. Assim, demonstrando a presença de circunstâncias não inerentes ao tipo incriminador, não há que se falar em ilegalidade na individualização da pena (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024).

Como destacado no acórdão recorrido,

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

Portanto, a exasperação realizada pelo Tribunal de origem mostra-se proporcional à gravidade concreta das condutas, não havendo falar em ilegalidade ou desproporcionalidade.

No que diz respeito à alegação de que deveria ter sido reconhecido o concurso formal em vez do concurso material, a decisão agravada corretamente destacou que não se verifica uma única ação que tenha resultado em dois crimes distintos, e, ao contrário, trata-se de condutas autônomas e independentes.

O concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal, ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica 02 (dois) ou mais crimes. Já o concurso material, disciplinado no art. 69 do Código Penal, configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica 02 (dois) ou mais crimes, idênticos ou não.

No caso dos autos, como bem destacado pelo Tribunal de origem, não se verifica uma única ação que tenha resultado em 02 (dois) crimes distintos, mas, sim, condutas autônomas e independentes: o armazenamento de material pornográfico infantojuvenil (art. 241-B do ECA) e o compartilhamento desse material (art. 241-A do ECA).

O acórdão recorrido destacou, inclusive, a discrepância entre o material armazenado e o material compartilhado, o que evidencia a autonomia das condutas e afasta a possibilidade de reconhecimento do concurso formal.

Por fim, quanto à atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido reconheceu sua incidência em relação ao crime do art. 241-B do ECA, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Não a aplicou em relação ao crime do art. 241-A porque, segundo o que foi registrado, *o réu confessou a prática delitiva apenas em relação ao tipo do art. 241-B da Lei nº 8.069/1990, razão pela qual somente em relação a esse tipo cabe reconhecer a atenuante da confissão espontânea.*

De acordo com o acórdão, o recorrente, em seu interrogatório,

confirmou ter utilizado o eMule, mas negou que tenha intencionalmente disponibilizado arquivos contendo PIJ: "(...) nunca compartilhou; tomava muito cuidado com isso; nunca conversou com nenhuma menina nem com outra pessoa por chat ou e-mail; baixou os arquivos encontrados em seu computador; usava o dream eMule, primeiramente, para baixar música, sempre gostou muito de música [...]".

Para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é necessário que o agente confesse, de forma espontânea, a prática do crime.

Na hipótese, o recorrente confessou apenas o armazenamento de material pornográfico infantojuvenil, negando veementemente a conduta de compartilhamento intencional.

Quanto à fração de redução aplicada (1/6), esta também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que recentemente entendeu que, *Tendo em vista que a admissão dos fatos foi pouco fundamental para o deslinde*

do feito, não se verifica ilegalidade na fração de redução pela confissão em 1/6. Precedente do STJ (AgRg no REsp n. 2.108.921/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024.)

Portanto, não há falar em aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime do art. 241-A do ECA, não havendo, portanto, violação do art. 65, III, "d", do Código Penal.

Verifica-se, assim, que a decisão agravada examinou adequadamente todas as questões suscitadas no recurso especial, apresentando fundamentação suficiente e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravo não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já analisadas e rejeitadas, o que não é suficiente para a reforma da decisão.

Em verdade, o agravante busca reexaminar questões já devidamente analisadas, sem apresentar fundamentos novos capazes de modificar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.149.558 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208817-0

Número de Origem:

08001521320194058200 8001521320194058200

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N C

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

**SOC. de ADV. MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIEGO CAZÉ ALVES DE OLIVEIRA - PB023690**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU
ADOLESCENTE**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N C

ADVOGADOS : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB011589

MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIEGO CAZÉ ALVES DE OLIVEIRA - PB023690

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025